



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO
GABINETE DO PRESIDENTE

MENSAGEM Nº 109/2021.

EXMO. Senhor,

Marcelino Natalício Pereira

Presidente da Câmara Municipal

Nova Brasilândia D'Oeste/RO

Senhor Presidente,

Pelo presente, encaminho a esta Casa de Leis para apreciação dos Nobres Edis o PROJETO DE LEI com a seguinte súmula: “Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências”

Solicito a aprovação do presente projeto em regime de urgência, conforme estipulado pelo art. 108, *caput*, da Resolução n. 016/1990.

Tenho certeza de que após exame das Comissões competentes, o projeto mencionado será levado ao Plenário para unânime aprovação.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para reiterar protestos de estima e apreço.

Atenciosamente.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 23 de agosto de 2021

HÉLIO DA SILVA

Prefeito Municipal



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO
GABINETE DO PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores

Tem este Projeto de Lei o condão de autorizar a realização do teste seletivo no âmbito da administração pública municipal, tendo em vista que até o presente momento tem se realizado uma lei para cada teste seletivo a ser realizado, contrariando assim o disposto na CF/88 no teor do art. 37, inciso IX, com a seguinte redação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; [\(Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020\)](#)

Diante disto o que se extrai é a necessidade de termos uma lei prévia que estabelece em quais casos poderão ser realizados testes seletivos, diferentemente do que vinha acontecendo neste município, sendo que tínhamos uma necessidade e somente após identificar essa necessidade é que apresentava o projeto de lei a está Augusta Casa de Leis, ou seja, era criado uma lei para cada teste seletivo.

Importante destacar que está foi uma das observações apontadas pelo próprio TCE/RO, quanto a realização do último teste seletivo realizado neste município, vejamos:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO
GABINETE DO PRESIDENTE

“Da Regulamentação das contratações 10. Conforme disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988, a contratação emergencial depende fundamentalmente de lei regulamentadora¹, a qual deve estabelecer os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de maneira abstrata e genérica, ficando todos os atos de contratação temporária, advindos à data de sua vigência, abrangidos pelo diploma legal, não podendo o administrador, em caso concreto, interpretar livremente quais seriam as situações que ensejariam a aplicação deste dispositivo constitucional. 11. A respeito da lei a que se refere o dispositivo constitucional, o autor Alexandre de Moraes, em sua obra Direito Constitucional², registra que ela “é a lei editada pela entidade contratadora, ou seja, federal, estadual, distrital ou municipal, conforme a respectiva competência legislativa constitucional”. 12. A Lei a ser editada deve tratar do tema de forma abstrata e genérica, referindo-se tão somente, a regulamentar/elencar as situações que são definidas para aquele ente como excepcional interesse público que possam demandar uma contratação precária. 13. Verifica-se nos autos, às págs. 26-29 (1055081), cópia das Leis Municipais nº 1584/2021 e 1586/2021. No entanto, referidas leis não atendem ao dispositivo constitucional, porque não regulamentam previamente as situações passíveis de contratação emergencial naquela região. Estas, tão somente tem condão autorizativo e não regulamentador. 14. Nesse sentido, tem-se que a contratação dos profissionais para preencherem as vagas disponibilizadas no Processo Seletivo Simplificado 002/2021 não foi devidamente regulamentada em lei, conforme preceitua a Constituição Federal, art. 37, inciso IX, bem como o art. 3º, II, “b”, da IN 41/2014/TCE-



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO
GABINETE DO PRESIDENTE

RO. 15. Desse modo, considera-se pertinente notificar a unidade jurisdicionada para que comprove nos autos que as contratações pretendidas no referido certame foram regulamentadas previamente em lei conforme exigido na Constituição Federal e na citada Instrução Normativa ou justifique nos autos a abertura do processo seletivo em análise sem previsão legal.

Diante disto torna-se imprescindível a aprovação do presente projeto de lei, a fim de evitar que surgindo necessidade de realização de teste seletivo para contratação de profissionais, fique o município impossibilitado de sua realização, face a ausência de normatização prévia.

Nova Brasilândia D'Oeste, 23 de agosto de 2021

HÉLIO DA SILVA
Prefeito Municipal



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO
GABINETE DO PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº1795/2021

de, 23 de agosto de 2021

“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município

Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte;

LEI:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - assistência a emergências em saúde pública;
- IV - admissão de professor substituto, e professor visitante;
- V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;
- VI – para atender a programas Governamentais instituídos em caráter temporário



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO
GABINETE DO PRESIDENTE

VII – a contratação de profissionais de saúde, quando da impossibilidade de realização de concurso público, para atender as necessidades dos órgãos pertencentes a Secretaria Municipal de Saúde;

VIII - atividades:

a) de identificação e demarcação territorial;

b) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, agroindústria e correlatos, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

c) serviços/técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado;

d) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas pelo quadro efetivo de servidores;

e) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho;

f) didático-pedagógicas em escolas;

g) com o objetivo de atender a encargos temporários de obras e serviços de engenharia destinados à construção, à reforma, à ampliação de obras públicas, quando à inexistir servidor no quadro efetivo, ou o quantitativo de servidores não for suficiente para atender a demanda do município

h) - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelos órgãos competentes;

i) - admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições de ensino municipal, respeitados os limites e as condições fixadas pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, em conformidade com a legislação orçamentária do município;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO
GABINETE DO PRESIDENTE

Art. 3º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada, em valor equivalente a remuneração fixada para os servidores no início de Carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

Art. 4º - Ao pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos de não acudirem interessados em novo teste seletivo

Art. 5º. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 6º. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta no que couber as normas previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal;

Art. 7. O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

III - pela extinção ou conclusão do projeto,

§ 1º A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO
GABINETE DO PRESIDENTE

§2º Os contratos celebrados com fundamento nesta lei poderão ser prorrogável por igual período desde que devidamente justificado e por período igual ao da contratação inicial;

Art. 8º - Aplica-se subsidiariamente o disposto na legislação estadual e federal, no que diz respeito a realização de contratação por intermédio de teste seletivo;

Art. 9º - Toda contratação realizada pela presente lei será precedida de justificativa, e reserva orçamentária para este fim;

Art. 10º - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Nova Brasilândia D'Oeste, 23 de agosto de 2021

HÉLIO DA SILVA

Prefeito Municipal